



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 418, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético.

§ 1º A exportação poderá ser realizada durante todo o ano, utilizando as seguintes infraestruturas:

I - para a República Argentina, por meio das Estações Conversoras de Garabi I e II (2 x 1.100 MW), localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Uruguiana (50 MW), localizada no Município de Uruguiana; e

II - para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Rivera (70 MW), localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Conversora de Melo (500 MW), localizada no Município de Melo, Uruguai.

§ 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

§ 3º Os montantes de energia para exportação serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.

§ 4º A restrição estabelecida no **caput** quanto às usinas termoelétricas despachadas por ordem de mérito não se aplica à possibilidade de exportação daquelas que deixarem de gerar em razão de *constrained-off*, pela impossibilidade de alocação na carga, conforme art. 3º, inciso III.

Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

§ 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer Contratos, registrados na CCEE, com os agentes termoelétricos para estarem aptos a apresentar oferta às partes importadoras.

§ 2º Somente poderão participar do processo de exportação:

I - os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada; e

II - os agentes com Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e garantia financeira vigentes, e que estejam adimplentes quanto ao pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST.

§ 3º Os agentes comercializadores apresentarão, diretamente às partes importadoras da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica, devendo considerar a entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no Centro de Gravidade do SIN.

§ 4º Fica dispensada a necessidade de lastro contratual da usina termoeletrica despachada para exportação nos termos desta Portaria.

§ 5º Os agentes termoeletricos deverão compensar o SIN quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a 100% (cem por cento) da geração de energia da usina despachada para exportação, ou do bloco de usinas, em período de apuração mensal.

§ 6º A CCEE deverá contabilizar, mensalmente, o indicador estabelecido no § 5º e informar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá instruir o processo para avaliação das causas associadas e determinar a compensação de que trata o § 5º.

§ 7º Caso a indisponibilidade de geração não seja compensada nos termos do § 6º, os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações do SIN por eventuais interrupções da referida exportação.

Art. 3º Poderão ser programadas para exportar usinas termoeletricas nas seguintes condições:

I - Usinas Termoeletricas não despachadas para atendimento do sistema brasileiro, desde que disponíveis para atendimento ao SIN;

II - Usinas Termoeletricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, desde que não autorizadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE por garantia de suprimento energético, quando da existência de disponibilidade de geração hidráulica; e

III - Usinas Termoeletricas despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de *constrained-off*, pela impossibilidade de alocação na carga.

§ 1º Os agentes titulares das usinas termoeletricas interessadas em exportar devem solicitar o despacho para exportação ao ONS, até às dez horas do dia útil anterior à oferta de exportação às partes importadoras.

§ 2º Os agentes titulares das usinas termoeletricas de que tratam os incisos II e III interessadas em exportar deverão informar ao ONS, após o rito estabelecido no art. 4º, § 4º, manifestação quanto ao interesse em despacho para exportação.

§ 3º Os agentes titulares das usinas termoeletricas de que tratam os incisos II e III que exportarem farão jus a recebimento, pelo sistema brasileiro, de metade da diferença entre seu CVU e o PLD do Submercado da referida Usina Termoeletrica.

§ 4º O valor de que trata o § 3º será pago por meio da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS.

Art. 4º A exportação não será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.

§ 1º A programação da exportação de energia pelo ONS, após solicitação de despacho pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia no último Ponto de Medição Padrão CCEE disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.

§ 3º O ONS deverá incorporar, na etapa de programação diária da operação, a previsão de exportação de que trata o art. 3º, § 1º, anteriormente à determinação da necessidade de serviços ancilares e despacho complementar para garantia da segurança elétrica.

§ 4º Os agentes titulares das usinas termoeletricas que forem programadas para despacho complementar para garantia da segurança elétrica, ou despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de *constrained-off*, pela impossibilidade de alocação na carga, após cumprimento do rito estabelecido no § 3º, poderão solicitar o despacho para exportação, observando o prazo a ser definido pelo ONS nos procedimentos operativos.

§ 5º Em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá priorizar a geração da usina termoeletrica que esteja associada a segurança elétrica no sistema brasileiro e, em seguida, pela ordem da apresentação da solicitação de despacho para essa exportação.

§ 6º O ONS deverá limitar a oferta máxima para exportação à disponibilidade da usina, ou do bloco de usinas a serem despachadas para exportação, e à energia elétrica associada, reduzidas as perdas.

§ 7º Na ocorrência de redução da geração das usinas termoeletricas despachadas para exportação ou redução do valor programado de importação pelas partes importadoras, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das usinas termoeletricas associadas.

§ 8º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a exportação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Art. 5º As usinas termoeletricas contratadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado a sua receita fixa, *pro rata temporis* ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela ANEEL e considerada pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o **caput** será destinado, como recurso, à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o **caput** não influenciará o pagamento de receita fixa pelas distribuidoras aos agentes titulares das usinas termoeletricas contratadas no ACR.

§ 3º As usinas termoeletricas de que trata o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, com obrigação de entrega, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o **caput**.

Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até noventa dias contados a partir da publicação desta Portaria, ao que cabe à cada Instituição, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 7º As Diretrizes de Exportação de que trata esta Portaria terão validade até 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em noventa dias contados a partir da publicação no Diário Oficial da União.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2019 - Seção 1.